



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 04/03/2020

Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 187/2019</p> <p>Ementa: Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável à Proposta, e às Emendas nºs 12 e 17; e parcialmente favorável às Emendas nºs 19 e 31, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta; pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 11, 13 a 16, 18, 20 a 30 e contrário às emendas nºs 32 a 53.	A PEC altera o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza. Também altera o inciso IX do art. 167 para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar. A PEC determina que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional. Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o patrimônio dos fundos públicos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava. A PEC estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional. Por fim, a proposta determina que, entre a promulgação da futura emenda e a extinção dos fundos, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.</p> <p>O relator propõe a aprovação da PEC na forma de substitutivo para: a) explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional; b) explicitar que a iniciativa das referidas leis de ratificação dos fundos públicos existentes pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo; c) estabelecer prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil, entre os objetivos aos quais será destinada parte das receitas desvinculadas; d) destinar parte das receitas desvinculadas, no âmbito da União, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e) explicitar que as desvinculações propostas na PEC não alcançam as contribuições estabelecidas com fundamento nos arts. 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição.</p> <p>Quanto às emendas, o relator propõe o acolhimento das emendas 12 e 17, o acolhimento parcial das emendas 19 e 31, a declaração de prejudicialidade das demais emendas até a 30 e a rejeição das emendas 32 a 53. A emenda 12 determina a preservação dos fundos públicos destinados à prestação de garantias e avais. O relator acolhe a proposta por considera que esses fundos prestam serviços financeiros relevantes, ao conceder garantias ao financiamento de exportações, do agronegócio e de investimentos em infraestrutura, os quais podem ser negativamente afetados durante o prazo entre a aprovação da PEC e a ratificação desses fundos por lei complementar. A emenda 17 destina parte das receitas desvinculadas para projetos e programas voltados a segurança de regiões de fronteira, dada a sua relevância para a segurança pública de todo o País. A emenda 19 preserva os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988. A emenda 31 destina todas a receitas desvinculadas pelo art. 4º, e não apenas parte, às destinações nele especificadas (projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional), além de excluir dos limites impostos pelo teto de gastos as despesas resultantes das destinações desses recursos previstas. Ao acolher parcialmente essa emenda, o relator limita a exclusão dos limites do teto de gastos a apenas um exercício financeiro, para evitar maiores dúvidas em relação à busca do equilíbrio fiscal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram oferecidas 53 emendas à Proposta; - Em 19/02/2020, foi recebido Voto em Separado do Senador Rogério Carvalho contrário à Proposta;

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>- Em 19/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>
2	PLS 381/2018 Ementa: Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto altera o Código Penal (CP) e a Lei Maria da Penha para estabelecer a pena de perda de bens e valores nos casos de lesões corporais contra mulher, estupro de mulher, feminicídio e crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa espécie de pena, nos termos da proposição, é aplicada de forma autônoma, ou seja, em concurso com a pena privativa de liberdade já cominada na lei penal. A pena de perda de bens e valores aplicada ao condenado corresponderá a no mínimo R\$ 500,00 e no máximo R\$ 100 mil, de acordo com as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do agente e a repercussão do crime na saúde da vítima. A pena de perdimento poderá ser aumentada de dez vezes, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime. Os bens e valores sobre os quais incidirão a pena de perdimento serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, o PLS prevê a apuração da responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores por meio de pena de perdimento, praticar denúncia caluniosa.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para que o projeto passe a tratar de uma pena de prestação pecuniária, ao invés de uma pena de perda de bens e valores, tendo em vista diferentes consequências advindas de cada uma dessas opções legislativas. Além disso, propõe que, se houver pedido de indenização na esfera cível, sejam deduzidos valores eventualmente destinados à vítima na esfera criminal. Por fim, dispõe que o juiz poderá converter a prestação pecuniária em prestação de outra natureza se houver aceitação do beneficiário.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	SCD 3/2018 Ementa: Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.000-B de 2016 do Senado Federal (PLS nº 8/2016 na Casa de origem), que "Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo)". Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao SCD nº 3, de 2018	<p>A Comissão analisa o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS 8/2016, que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo). Além de ajustes redacionais, o SCD: a) modifica o entendimento de que a violência contra a mulher se relaciona com diferenças de gênero, e não de sexo biológico; b) inclui novos objetivos na Pnainfo; c) amplia o conteúdo do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres; d) prevê que o comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal, nos termos de regulamento; e e) prevê que as despesas decorrentes da execução da lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à Pnainfo, e não exclusivamente de órgãos do Poder Executivo Federal.</p> <p>Na CDH, foi aprovado parecer favorável às mudanças empreendidas pela Câmara dos Deputados ao texto original do Senado, ressalvadas as redações nas quais: a) o substitutivo expressa entendimento de que a violência contra a mulher se relaciona mais propriamente com diferenças do sexo biológico (foi mantida a redação original, que entende violência contra mulher como conduta baseada no gênero, mantendo o vínculo com a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará); b) o substitutivo retira da proposta a necessidade de que sejam colhidos dados também sobre os agressores, por entender que esses são cruciais para a elaboração de políticas públicas eficazes para o enfrentamento do problema; e c) o substitutivo dirige os custos de implementação da política aos entes participantes do projeto, pois tal medida poderia comprometer a execução do instrumento e prejudicar o alcance nacional das estatísticas buscadas pela proposição.</p> <p>A relatora propõe o acolhimento do SCD.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
4	PL 3475/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para inserir hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto	<p>O PL altera o art. 36 da Lei 8.112/1990 para incluir no rol taxativo das hipóteses de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, uma quarta hipótese que permite remoção a pedido da servidora pública que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	PL 1541/2019	Senadora Daniella Ribeiro	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	O projeto altera a Lei das Eleições e o Código Eleitoral para aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Prevê que qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público Eleitoral

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Mailza Gomes [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>(MPE) poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de até 180 dias da diplomação, relatando fatos e pedindo a abertura de investigação judicial para apurar descumprimento à cota de gênero, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A proposta dispõe sobre o procedimento aplicável para a apuração dos fatos, dispondo que serão citados o partido político, seus candidatos, na condição de autores ou beneficiários da ilicitude, e os dirigentes partidários ou delegados responsáveis pela apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e registros de candidatura dos candidatos à Justiça Eleitoral. Comprovado o descumprimento à cota de gênero, serão cassados o registro do DRAP e o registro ou diploma dos candidatos a ele vinculados, sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa solidária no valor de R\$ 100 mil a R\$ 200 mil ao partido político e aos responsáveis pela conduta, candidatos ou não. A conduta de fraude à cota de gênero é tornada crime, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo que, entre outros pontos: a) retira a legitimização ativa dada aos candidatos para que representem à Justiça Eleitoral sobre descumprimento da cota de gênero, considerando suficiente a legitimização dada a partidos políticos, coligações e ao MPE; b) restringe a penalidade de cassação de registro ou de diploma aos candidatos que tenham sido efetivamente responsáveis pelo descumprimento da cota de gênero; c) promove adequações de redação e técnica legislativa.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p>PL 1729/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para vedar a nomeação de condenados por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive de empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda para prever que a vedação somente seja aplicada a agressores condenados definitivamente por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, em atenção ao disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 287/2018 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses alcançadas pelo art. 216-A do Código Penal (CP). A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida. A conduta típica, então, seria apenas a de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. Também é prevista a aplicação das causas de aumento de pena do art. 226.</p> <p>O relator propõe emenda para excluir a previsão de aplicabilidade do art. 226, tendo em vista que esse artigo, por estar situado no Capítulo IV (Disposições Gerais do Título VI), já se aplica ao art. 216-A.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	PLS 410/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CE com emenda que promove aperfeiçoamento formal e técnico, acolhida pelo relator na CCJ.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 456/2015 Ementa: Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal. Autoria: Senador Omar Aziz [tramitação] Terminativo	Senador Arolde de Oliveira	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto estabelece que o juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações fornecam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis (telefones celulares, trunking, por satélite, entre outros), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma de emenda substitutiva que: a) insere a inovação legislativa no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP); b) limita o uso do rastreamento proposto pelo PLS; c) no que se refere à localização de vítimas de crime, amplia o rol de crimes que possam se valer do mecanismo de localização; e d) altera o prazo de vigência da lei para 60 dias após a data da sua publicação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
10	PLS 443/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta	<p>O projeto pretende dar nova redação a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fim de: a) acrescentar ao rol das condutas descritas no art. 13 a obrigatoriedade de comunicação de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais; b) elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio ECA (arts. 240 e 244-A); c) estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos; e e) remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que amplia o rol de condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, incluindo também os arts. 215, 215-A, 216-A, 216-B, 218-C, 228 e 230 do Código Penal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 445/2018 Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O PL modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, passando-a de 1 a 4 para de 4 a 10 anos de reclusão.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
12	PLS 172/2016 Ementa: Altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código Eleitoral para instituir como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, no contexto de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
13	PL 681/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para tornar mais rigorosas as punições aos responsáveis pelo rompimento de barragens, além de proibir a construção de barragens pela técnica de alteamento a montante, bem como a construção de barragens a montante de povoamentos ou mananciais de água para abastecimento público. A proposição acrescenta dispositivos para prever a responsabilização administrativa, cível e criminal de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por acidentes com barragens que provoquem danos ambientais e a morte de pessoas, e a extensão dessa responsabilidade à cadeia hierárquica da pessoa jurídica. São previstas penas para as condutas que resultem no rompimento de barragem, que podem atingir até 20 anos, sem direito à fiança e extensíveis a todos que concorreram para o rompimento da barragem.</p> <p>O relator observa que o projeto foi prejudicado, em parte, pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL 550/2019, já remetido à Câmara dos Deputados. Esse projeto já trata da proibição de construção de barragens por alteamento a montante e impõe restrições à localização de barragens. Por essa razão, apresenta substitutivo, com ajustes formais, para tratar apenas da parte da proposição que diz respeito à criminalização das condutas que podem provocar o rompimento de barragens.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
14	PL 1028/2019 Ementa: Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral. Autoria: Senador Major Olímpio [tramitação] Terminativo	Senador Jorginho Mello	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto propõe a revogação de dispositivo do Código Eleitoral pelo qual é vedada a prisão de eleitor durante o período eleitoral, sob o argumento de que não persistem nos dias atuais as condições que motivaram tal restrição. Argumenta-se que o dispositivo foi criado em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade e dos indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais, quando há livre exercício do sufrágio, garantido pela Constituição.</p> <p>A emenda nº 1, pendente de relatório, sugere que, além da prisão em flagrante delito, em virtude de sentença judicial condenatória por crime inafiançável e do desrespeito ao salvo conduto, que também se admite a prisão de eleitor, nesse período, quando o Ministério Públco requerer e o Magistrado o determinar, diante da prática de crime contra a vida.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Em 18/02/2020, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Prisco Bezerra (dependendo de relatório). - Votação nominal.
15	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 242/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Substitutivo	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. Esse dispositivo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo. Os veículos que já estejam em circulação deverão ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus.</p> <p>Será analisado, em turno suplementar, substitutivo aprovado que faz reparos de técnica legislativa, de modo que o comando da proposição seja localizado na parte do CTB dedicada à determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos. Além disso, prevê que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para veículos usados, propõe o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência passa a ser imediata.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 19/2/2020, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 242, de 2018, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral; - Votação nominal.
16	PL 2392/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências. Autoria: Senador Major Olímpio [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	O projeto altera a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de os presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico. O relator propõe emenda para prever que, no caso de presos hipossuficientes, a obrigação de resarcir o Estado pelos custos com a monitorização eletrônica possa ser deferida no tempo, ficando suspensa por até 5 anos. - Em 19/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação; - Votação nominal.
17	PLS 330/2018 Ementa: Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção. Autoria: Senador Gladson Cameli [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 1-CDH a 5-CDH, da emenda nº 6-CDH, com a subemenda que apresenta, e com uma emenda de redação que apresenta	O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a utilização de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer. A proposta define como nome afetivo "a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos" e dispõe que para modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade será necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Estabelece que os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Por fim, dispõe que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Na CDH, o projeto recebeu parecer pela aprovação com emendas de redação e de adequação da técnica legislativa. Também foi aprovada emenda de mérito que, em atenção ao postulado da segurança jurídica, estipula que a utilização do nome afetivo, por criar obrigações para terceiros, dependerá de decisão judicial autorizadora, nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, deixando claro o caráter provisório do nome afetivo, que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Na CCJ, a relatora propõe a aprovação com as emendas 1 a 5 da CDH, bem como uma subemenda à emenda 6-CDH, para ajuste de técnica legislativa, e uma emenda de redação para a ementa do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 19/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação; - Votação nominal.
18	PLS 286/2011 Ementa: Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto acrescenta § 4º ao art. 809 do Código de Processo Penal para tornar obrigatório o envio de cópia da terceira parte do boletim individual, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial, tendo em vista que atualmente a autoridade policial não é comunicada sobre o resultado do processo relativo ao crime que investigou, sendo privada de importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 19/2/2020, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação; - Votação nominal.
19	PLS 168/2018 Ementa: Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Não Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto e às emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, nos termos do Substitutivo que apresenta; e contrário às emendas nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 25, 28 a 66.	<p>O projeto propõe uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamentando o disposto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Dessa forma, contém normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, além de instituir a avaliação ambiental estratégica (AAE). No primeiro capítulo, o projeto contém disposições preliminares, incluindo a previsão de que o licenciamento ambiental deve observar: participação pública, transparência, controle social, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental e análise integrada dos impactos ambientais. Também são apresentadas definições e siglas que dizem respeito à matéria. O segundo capítulo trata do licenciamento ambiental propriamente dito, com disposições gerais, procedimentos, licenciamento ambiental corretivo, estudos de impacto ambiental e demais estudos ambientais, disponibilização de informações ao público, participação pública, participação de autoridades envolvidas, prazos administrativos e defesas. O terceiro capítulo trata da AAE, cujos objetivos serão os de identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>tempo hábil. Por fim, há um capítulo com disposições complementares e finais.</p> <p>O projeto recebeu 66 emendas. O relator propõe a aprovação de parte delas, incorporadas a substitutivo de sua autoria, em que também apresenta dez emendas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 18/04/18, foram apresentadas as emendas nº 1-T a 24-T, de autoria do Senador Wellington Fagundes; - Em 24/04/18, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 66, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; - Em 26/11/2019, foi realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente destinada à instrução da matéria; - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa; - Em 11/12/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Em 5/2/2020, a Presidência concedeu vista aos Senadores Alessandro Vieira e Jorginho Mello.
20	PL 5282/2019 Ementa: Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público (MP) buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado. O MP deverá alargar o inquérito ou o procedimento investigativo para abranger todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam não só à acusação, como também à defesa. Ademais, no caso de descumprimento da nova competência, o projeto prevê a ocorrência de nulidade absoluta do processo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.
21	PL 5591/2019 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Ciro Nogueira	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera a Lei de Registros Públicos para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe, mediante averbação no respectivo registro, independentemente de ordem judicial.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.
22	PL 2474/2019	Senador Randolfe Rodrigues	Pela rejeição do Projeto	<p>O projeto altera a Lei do Inquilinato para vedar a locação de imóvel por temporada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edilícios de uso exclusivamente residencial, salvo se houver expressa previsão na convenção de condomínio prevista no art.</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.</p> <p>Autoria: Senador Angelo Coronel</p> <p>[Tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>1.333 do Código Civil. Caso a convenção do condomínio autorize, a locação por temporada sujeita-se às seguintes regras: a) o prazo da locação será expresso em dias, semanas ou meses, observado o limite do art. 48 daquela Lei; b) o locador, independentemente de culpa, é, perante o condomínio edifício e os demais proprietários ou moradores, civilmente responsável pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edifício, ainda que essas pessoas não constem formalmente do contrato de locação; c) a locação poderá ter por objeto uma unidade imobiliária parte de condomínio edifício ou apenas um ou mais cômodos ou recintos; d) o locador é considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação. Por fim, o projeto dispõe que não se aplica ao locador, seja proprietário ou apenas possuidor, a obrigação de se inscrever no cadastro nacional de prestadores de serviços turísticos, previsto na Lei Geral do Turismo, desde que não realize a atividade de locação do imóvel profissionalmente como empresário (art. 966 do Código Civil).</p> <p>O relator propõe a rejeição do projeto, sob o argumento geral de que não descharacteriza a locação para temporada o oferecimento de imóveis residenciais para locação, no todo ou em parte, por meio de endereços eletrônicos disponíveis na rede mundial de computadores ou por meio de aplicativos para computadores ou telefones celulares. Também registra que a oferta de imóvel residencial para locação por meio de aplicativos não se choca com o objetivo da Lei do Inquilinato, que é o dinamizar o mercado de imóveis para locação.</p> <p>- Votação nominal.</p>
23	<p>PLS 398/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[Tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de 5 anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: as instituições financeiras e suas subsidiárias.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	PL 601/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração. O texto em vigor dispõe que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Já o projeto, além de manter essa hipótese: a) inclui a de comprovação da infração por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração; e b) prevê que, caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.</p> <p>- Votação nominal.</p>
25	PLS 414/2018 Ementa: Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil. Autoria: Senador Dalírio Beber [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS assegura a cada sexo presença no percentual mínimo de 30% na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). São considerados órgãos executivos a presidência, a vice-presidência, as diretorias e as corregedorias da OAB e dos demais conselhos fiscalizadores. Caso o percentual mínimo não seja cumprido, o projeto determina a anulação da eleição para renovação do órgão. No caso da OAB, a regra valeria para os conselhos federal e seccionais nos estados. A proposição facilita o cumprimento progressivo do percentual nos dois anos subsequentes à entrada em vigor da Lei, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% no primeiro ano e de 20% no segundo ano.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	PL 3734/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o art. art. 311-A, tornando crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar, com pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa. A pena será aumentada de um terço se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a internet, aplicativo ou rede social.</p> <p>O relator apresenta emenda prevendo que a causa de aumento de pena também se faça presente quando houver a indevida participação de funcionário público como agente disseminador da informação.</p> <p>- Votação nominal.</p>
27	PLS 131/2018 Ementa: Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao Projeto	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p>PL 2099/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta e contrário à emenda nº 1-CDH	<p>O projeto altera o art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a linha de ação inerente à política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (CNCAD). Além disso, determina comunicar ao CNCAD cada novo desaparecimento registrado, por meio de alteração no art. 208 do ECA.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que eliminou a alteração proposta para o art. 208 do ECA, já que a Lei 13.812/2019, aprovada posteriormente, institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a unificação das informações relativa às pessoas desparecidas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), de âmbito nacional a ser gerido por uma autoridade central, com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal.</p> <p>O relator é favorável à matéria com a apresentação de emendas para permitir que os cadastros existentes no Brasil atuem em cooperação mútua e mediante retroalimentação. Ademais, é contrário à Emenda nº 1-CDH, por não concordar com a injuridicidade apontada, pois entende que em face da coexistência, ainda que temporária, de ambos os cadastros, esses deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	PLS 234/2016 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto, originado do Programa Senado Jovem Brasileiro, condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal. Define, para fins da lei resultante da proposição, o que seja produto e subproduto de madeira de origem nativa. Na CMA, o relatório foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que propõe alterações na Lei de Licitações para a) acrescentar definições; b) estabelecer que o edital de licitação deve informar sobre a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita da madeira de origem nativa ou subproduto; e c) incluir cláusula contratual que exige apresentação de Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, por parte do contratado antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material, no caso de aquisições.</p> <p>A Emenda 1 suprime dispositivo do projeto que prevê a possibilidade de substituição de documentação comprobatória por selo de certificação florestal, sob o argumento de que a administração pública teria total discricionariedade de exigir, a cada licitação, uma ou outra forma de comprovação. Essa emenda é rejeitada pelo relator na CCJ sob o entendimento de que a redação do projeto não permite essa interpretação. O relator também discorda do substitutivo da CMA quanto aos documentos listados, bem como quanto ao momento adequado da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos. Em substitutivo que apresenta, propõe que quanto a essas questões prevaleça a proposta original do projeto. Além de ajustes redacionais: a) propõe a obrigatoriedade de que as certificadoras de origem de produtos e subprodutos florestais sejam cadastradas no Serviço Florestal Brasileiro, o qual estabelecerá os critérios em regulação posterior; b) explicita a necessidade de observância da regularidade ambiental também no pregão; e c) inclui a tipificação penal da conduta de quem desobedecer às disposições do projeto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	PRS 18/2019 Ementa: Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto	<p>O projeto institui a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal (SF), qualificada como órgão político de caráter suprapartidário e composta por membros do SF. Essa será regida por regulamento aprovado pelos seus integrantes, bem como, no que couber, pelo Regimento Interno do SF. Terá como finalidades: a) reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante; b) ouvir profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante; c) acompanhar a tramitação de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação da advocacia militante; e d) promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos relacionadas às finalidades anteriormente mencionadas e tomar quaisquer outras medidas com elas compatíveis. Ademais, prevê que o SF prestará colaboração às suas atividades.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.</p>
31	PLS 250/2016 Ementa: Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto	<p>O projeto possibilita o aproveitamento por pessoas necessitadas de produtos falsificados, ao invés de destruí-los, ao alterar a Lei 9.279/1996 para exigir que a autoridade responsável pela apreensão encaminhe o produto, de imediato, a entidades benfeitoras de assistência social de que trata a Lei 12.101/2009, se a marca objeto da contrafáctio puder ser retirada do produto por completo.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>
32	PLS 206/2018 Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Prisco Bezerra	Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 4	<p>O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados, celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei: contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, nos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, devendo os Comitês e seus membros seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), equiparados a agentes públicos para fins de improbidade administrativa,</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>respeitados os impedimentos legais; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, resarcir-lá da metade desses custos; e e) prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que, entre as alterações propostas: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; e b) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato, a ser celebrado entre eles e as partes contratantes. Ademais, são acolhidas as emendas nos 1 e 3, que alteram a ementa e o art. 1º do projeto para que a norma seja aplicada não apenas à União, mas também aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal. Quanto à Emenda nº 4, que exclui da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303/2016, o relator posiciona-se pela sua rejeição, sob o fundamento de que as estatais brasileiras são as maiores litigantes do Judiciário, de modo que sua exclusão do regramento proposto pode enfraquecer os impactos da legislação a ser criada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 14/8/2019, foram recebidas as emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Em 1/10/2019, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou requerimento de retirada da emenda nº 2 bem como protocolou a emenda nº 3; - Em 16/10/2019, foi recebida a emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Votação nominal.
33	<p>PL 4840/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.</p> <p>Autoria: Senador Luiz do Carmo</p> <p>[Tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil para autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público. Os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular também poderão ser feitos por escritura pública, desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa. Ademais, propõe que os procedimentos de abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento só poderão ser realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
34	<p>PL 3472/2019</p> <p>Ementa: Altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello</p> <p>[Tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais, na circunscrição eleitoral correspondente a seu último alistamento eleitoral no Brasil. É estabelecido como domicílio eleitoral, no caso de primeiro alistamento, aquele no qual o eleitor demonstrar vínculos políticos, sociais, afetivos patrimoniais ou de negócios. O projeto exige, para a organização de uma seção eleitoral no exterior, a inscrição de no mínimo 20 eleitores, no caso das eleições para presidente e vice-presidente da República, e de 20 eleitores aptos a votar nos candidatos do mesmo Estado ou do Distrito Federal, nos demais casos.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.